



LEI COMPLEMENTAR Nº 166, DE 28 DE AGOSTO DE 2025

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO PARCIAL DA LEI COMPLEMENTAR N.º 27, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CARIACICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de suas atribuições legais previstas nos [artigos 46 e 90, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal](#), faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O caput e o §1º do Art. 61 da Lei Complementar n.º 27, de 29 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. A Junta de Impugnação Fiscal (JIF), órgão de julgamento de primeira instância, será composta de 05 (cinco) membros e 01 (um) presidente.

§ 1º Os membros da JIF, assim como seus suplentes, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, escolhidos, preferencialmente, dentre os servidores da Secretaria Municipal de Finanças, de reconhecida competência em administração tributária.”

Art. 2º O inciso II e a alínea “a” do § 2º do Art. 65 da Lei Complementar n.º 27, de 29 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. [...]

II – 04 (quatro) membros representantes da Administração Municipal;
[...]

§ 2º Os membros do CMC serão indicados da seguinte forma:

a) Os representantes da Administração Municipal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, escolhidos, preferencialmente, dentre os





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

servidores da Secretaria Municipal de Finanças, de reconhecida competência em administração tributária;"

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Cariacica/ES, 28 de agosto de 2025.

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR
Prefeito Municipal



III - a geração de recursos no âmbito das respectivas Unidades de Ensino, inclusive às decorrentes de doações de pessoas físicas e jurídicas.

Art. 32. Fica instituído, na forma da lei, a transferência de recursos financeiros às Caixas Escolares vinculados às Unidades de Ensino, a título de Subvenção Social e/ou Auxílios.

§ 1º Os recursos financeiros disponibilizados às Caixas Escolares serão administrados em consonância com o Projeto Político Pedagógico da Unidade de Ensino.

§ 2º Aos recursos referidos no "caput" deste artigo serão agregados os oriundos de atividades desenvolvidas no âmbito de cada Unidade de Ensino, nos termos da lei, os decorrentes de repasses Federais às escolas, os prêmios decorrentes da realização de metas fixadas em programa de gestão, bem como doações oriundas de pessoas físicas e/ou jurídicas.

§ 3º Os recursos adicionais próprios da Unidade de Ensino, referidos no parágrafo 2º integrarão a receita das Caixas Escolares.

Art. 33. O crédito, correspondente às transferências liberadas, ficará disponível às Caixas Escolares das Unidades de Ensino, por meio de conta específica em Instituição Oficial de Crédito para movimentação, de acordo com o plano de aplicação devidamente aprovado.

Art. 34. O Presidente das Caixas Escolares deverá regularizar as pendências existentes na prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data contida no relatório de análise, que deverá ser assinada e datada pelo responsável.

Art. 35. No caso das Caixas Escolares reincidentes quanto a indevida aplicação dos recursos financeiros, bem como qualquer outra irregularidade detectada na prestação de contas, os responsáveis responderão a processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 36. Independente das sanções penais, civis e/ou administrativas, prevista em legislação específica, o responsável por ato de improbidade administrativa está sujeito ao ressarcimento ao erário do valor aplicado indevidamente.

Art. 37. Os demais procedimentos e orientações referentes à transferência de recursos, observarão a legislação vigente e às demais normas regulamentares.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. A Secretaria Municipal de Educação definirá, anualmente, o repasse das quotas orçamentário-financeiras, as parcelas e a periodicidade de repasse às Caixas Escolares, vinculados às Unidades de Ensino.

Art. 39. Cabe à Secretaria Municipal de Educação garantir a formação continuada dos dirigentes escolares, dos demais membros do magistério, dos Conselhos de Escola e das Caixas Escolares, no sentido de prepará-los para melhor atendimento aos dispositivos desta Lei Complementar.

Art. 40. As controvérsias existentes entre a Direção e o Conselho de Escola, que inviabilizam a administração da Unidade de Ensino, serão dirimidas, em única e última instância, pela assembleia geral da comunidade escolar, a qual deverá ser convocada por qualquer das partes para reunir e decidir, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do ato que gerou o impasse.

Art. 41. A função de vice-diretor(a) escolar, contemplará as escolas que possuírem, no mínimo, 600 (seiscentos) alunos matriculados.

Parágrafo único. O vice-diretor responderá solidariamente

com o diretor por todas as movimentações financeiras

Art. 42. Ficam revogadas as Leis Complementar nº 110, de 23 de novembro de 2021 e nº 128, de 30 de novembro de 2022.

Art. 43. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Cariacica/ES, 28 de agosto de 2025.

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 166, DE 28 DE AGOSTO DE 2025

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO PARCIAL DA LEI COMPLEMENTAR N.º 27, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CARIACICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de suas atribuições legais previstas nos artigos 46 e 90, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O caput e o §1º do Art. 61 da Lei Complementar n.º 27, de 29 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61. A Junta de Impugnação Fiscal (JIF), órgão de julgamento de primeira instância, será composta de 05 (cinco) membros e 01 (um) presidente.

§ 1º Os membros da JIF, assim como seus suplentes, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, escolhidos, preferencialmente, dentre os servidores da Secretaria Municipal de Finanças, de reconhecida competência em administração tributária."

Art. 2º O inciso II e a alínea "a" do § 2º do Art. 65 da Lei Complementar n.º 27, de 29 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65. [...]

II – 04 (quatro) membros representantes da Administração Municipal;

[...]

§ 2º Os membros do CMC serão indicados da seguinte forma:

a) Os representantes da Administração Municipal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, escolhidos, preferencialmente, dentre os servidores da Secretaria Municipal de Finanças, de reconhecida competência em administração tributária;"

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Cariacica/ES, 28 de agosto de 2025.

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR

Prefeito Municipal

DECRETOS

DECRETO Nº 191, DE 26 DE AGOSTO DE 2025

ALTERA O DECRETO Nº 313/2024, QUE INSTITUI O CALENDÁRIO DE FERIADOS E PONTOS FACULTATIVOS NO MUNICÍPIO DE CARIACICA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 90, incisos IX e XII, da Lei Orgânica Municipal,

